



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.791 - RS (2014/0306524-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
 : **NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ANÁLIO BELLEBONI - SUCESSÃO**
REPR. POR : **LEDIA ACCADROLI BELLEBONI**
EMBARGADO : **FRANCIELLE BELLEBONI**
EMBARGADO : **LEANDRO BELLEBONI**
ADVOGADOS : **FÁBIO FERREIRA E OUTRO(S)**
 : **TIAGO FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ALEGAÇÃO DE GREVE BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES COMO CONSEQUÊNCIA DO SUPRIMENTO DA OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS E AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nas hipóteses em que o acórdão que julga o agrado regimental se omite sobre questão relevante para o conhecimento do recurso, merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos com esse propósito.

2. Não especificado em que teria consistido a violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal *a quo*, é caso de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A convicção a que chegou o acórdão, quanto ao interesse de agir do autor e o dever da prestação de contas por parte do réu, decorreu da análise do quadro fático-probatório. Assim sendo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Embargos de declaração acolhidos, para, suprimindo a omissão/contradição apontada, conhecer do agrado em recurso especial, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão/contradição apontada, conhecer do agrado em recurso especial, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.791 - RS
(2014/0306524-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por Abdo & Diniz Advogados Associados contra o acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 335):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. GREVE BANCÁRIA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, a parte deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, quando for o caso, no momento da interposição do recurso.
2. A simples afirmação de que a greve bancária prejudicou o recolhimento das custas não é suficiente para afastar a responsabilidade pela realização do preparo, na medida em que o agravante não comprovou o alegado. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Sustenta que houve contradição/obscuridade no acórdão embargado, afirmando que:

(...) a Ordem de Serviço 009/2013 de TJRS autorizou a interposição dos recursos independentemente de preparo, considerando o movimento grevista local, razão pela qual, aliás, o juízo de admissibilidade realizado no Tribunal Estadual nada referiu sobre a questão envolvendo o pagamento das custas (fls. 205/210).

O acórdão ora embargado, de outro lado, faz referência à determinação do douto Desembargador Presidente do TJRS, datada de 07/10/13. Apesar disso, refere que a agravante não comprovou a alegação de que a greve bancária prejudicou o recolhimento das custas.

Ora, com a devida *vênia*, salvo melhor juízo, a decisão ora embargada é contraditória e obscura.

A Ordem de Serviço 009/2013 do TJRS, conforme anexo, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul em 09/10/2013, tratando-se, desta forma, de uma determinação pública.

Uma vez sendo ela referida na peça recursal, conforme antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado, resta, salvo equívoco, justamente pelo seu caráter público, comprovado o seu teor, razão pela qual deixou a ora embargante de juntar nos autos, por exemplo, cópia do exemplar do Diário da Justiça.

Pleiteia, ao final, o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos modificativos.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 350 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.791 - RS
(2014/0306524-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor entendimento esclareço que foi interposto agravo em recurso especial decorrente de decisão proferida pelo Tribunal de origem. Em decisão à fl. 322 (e-STJ) o Ministro Presidente negou seguimento ao recurso, porquanto estaria deserto nos termos do art. 511 do CPC.

Inconformada a parte interpôs agravo regimental no qual a Terceira Turma decidiu pelo seu improvimento ao entendimento de que a "simples afirmação de que a greve bancária prejudicou o recolhimento das custas não é suficiente para afastar a responsabilidade pela realização do preparo, na medida em que o agravante não comprovou o alegado" (e-STJ, fl. 335).

Irresignado opõe agora estes embargos de declaração.

Tendo em vista os argumentos elencados nas razões recursais e os documentos de fls. 346-347 (e-STJ) os embargos merecem acolhimento.

Desse modo, passo a análise do agravo em recurso especial, o qual foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com base na falta de ofensa ao art. 535 do CPC, pela incidência da Súmula 7 do STJ, bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Compulsando os autos, verifica-se que sucessão de Análio Belleboni ajuizou ação de prestação de contas contra Abdo & Diniz Advogados Associados, tendo em vista que o pleito buscava diferenças acionárias de telefonia e foi julgado procedente condenando a Companhia Telefônica a pagar o valor de R\$ 1.868.818,15 (um milhão oitocentos e sessenta e oito mil oitocentos e dezoito reais e quinze centavos), sendo que teria sido acordado com o requerido a título de honorários o valor de 50% dos benefícios conseguidos, porém em 14/1/2011 recebeu o valor de R\$ 282.272,02 (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e setenta e dois reais e dois centavos) e em 1º/12/2011 recebeu mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 204.924,05 (duzentos e quatro mil novecentos e vinte quatro reais e cinco centavos). Contudo, ainda faltou ser restituída a importância de R\$ 445.712,99 (quatrocentos e quarenta e cinco mil setecentos e doze reais e noventa e nove centavos) valor do qual se busca o reconhecimento. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o requerido a prestar as contas relativas aos valores recebidos por ocasião do processo movido pelo requerente para cobrança de quebras acionárias, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem, decidiu por unanimidade em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 173):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE PRES.+++TAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. MÉRITO. PRIMEIRA FASE. A ação de prestação de contas decorre do mandato e pelo exercício dos poderes através destes conferidos ao advogado, incumbindo-lhe a prestação das contas dos atos praticados no seu cumprimento. O dever de prestar contas pelo réu aos autores tem cabimento, sobretudo pelos valores levantados na Justiça Estadual.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Foram, ainda, opostos embargos de declaração que acabaram rejeitados (e-STJ, fls. 189-193).

Nas razões do recurso especial, Abdo & Diniz Advogados Associados com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 267, VI, 535, II, e 914 do CPC.

Aduziu a existência de omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre os arts. 267, VI, e 914 do CPC.

Sustentou, ainda, o não cabimento da ação de prestação de contas, pois "além de incontroversa a relação entre as partes (relação de mandato), conforme inclusive constou no acórdão, a autora apurou, com exatidão, o valor de seu suposto crédito" (e-STJ, fl. 216).

Afirmou, também, que "conforme inicialmente abordado, há de ser levado em consideração que as contas já tinham sido prestadas antes do ajuizamento da presente demanda, conforme citados recibos acostados nas fls. 54, 63 e 76 e cheques de fls. 56,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

65 e 78 dos autos, o que também atesta a ausência de interesse de agir" (e-STJ, fl. 222).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 235 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, constata-se que as alegações apresentadas no apelo nobre com o objetivo de justificar a pretensa ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAME PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissos, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. [...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 709.971/RJ, Relator o Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, DJe 22/10/2015.)

No mais, o Tribunal de origem, ao manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor, concluiu que (e-STJ, fls. 176-178):

No caso dos autos, a prestação de contas deve ser desenvolvida em duas etapas, sendo objeto de cognição, neste momento, a primeira etapa, cabendo ao Julgador apontar se há ou não o dever de prestar contas.

A sentença que julgou procedente a ação de prestação de contas movida pela sucessão de Análio Belleboni, que, em vida, contratou os serviços advocatícios do réu para representá-lo no processo nº 00111.10.0284313-9, deve ser mantida.

Na presente ação de prestação de contas buscam a sucessão que o requerido preste contas dos valores obtidos em nome do falecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Análio Belieboni, em razão do exercício de mandato conferido por meio de instrumento particular, cujo contrato de mandato é incontroverso, além do que vem comprovado pelo documento de fl. 10.

A ação de prestação de contas, de procedimento especial, compete a quem tiver o direito de exigí-las ou a quem tiver a obrigação de prestá-las (art. 914, do CPC).

Importante ressaltar que o dever de prestar contas do réu à parte autora tem cabimento, sobretudo pelos valores levantados na Justiça Estadual, por conta da ação ordinária ajuizada contra a Brasil Telecom S/A, os quais, segundo a demandante, não lhes foram repassados em conformidade com o que foi contratado.

(...)

Comprovada está a controvérsia em relação aos valores recebidos pelo réu, razão pela qual este tem o dever de prestar contas dos valores referidos pelas autoras na inicial, o que não ocorreu na forma do art. 917, do CPC.

Na verdade, a documentação juntada com a defesa não afasta o dever legal do réu de prestar contas dos valores recebidos das autoras, na forma contábil, vez que os documentos de fls. 45-82 foram impugnados pela parte autora, descabendo ao Julgador analisar se as contas foram prestadas satisfatoriamente ou não, se há saldo credor ou devedor. Cabe, tão somente, determinar a prestação de contas de quem tem a obrigação de fazê-lo, nos termos do art. 915, § 20, do CPC.

Por fim, ressalto que é da natureza da relação de mandato a obrigatoriedade da prestação de contas ao mandante, sendo, pois, imperiosa a procedência da pretensão em sua primeira fase. De ressaltar que, em tendo sido outorgados ao advogado os poderes, somente ele tem o dever de prestar as contas dos valores que recebeu.

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, no sentido da legitimidade do autor e da obrigatoriedade da prestação de contas pelo escritório de advocacia seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e, suprimindo a omissão/contradição apontada, conheço do agravo em recurso especial, para lhe negar provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0306524-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 621.791 / RS**

Números Origem: 00111002843139 01911200049559 04484418320138217000 4484418320138217000
70055638571 70056195308 70057238149 70059471821

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANÁLIO BELLEBONI - SUCESSÃO
REPR. POR	: LEDIA ACCADROLI BELLEBONI
AGRAVADO	: FRANCIELLE BELLEBONI
AGRAVADO	: LEANDRO BELLEBONI
ADVOGADOS	: FÁBIO FERREIRA E OUTRO(S) TIAGO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANÁLIO BELLEBONI - SUCESSÃO
REPR. POR	: LEDIA ACCADROLI BELLEBONI
EMBARGADO	: FRANCIELLE BELLEBONI
EMBARGADO	: LEANDRO BELLEBONI
ADVOGADOS	: FÁBIO FERREIRA E OUTRO(S) TIAGO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, suprimindo a omissão/contradição apontada, conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.